



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054444-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA NOELIA SENA DOS SANTOS, é agravado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43411

AGRV.N°: 2054444-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : MARIA NOELIA SENA DOS SANTOS

**AGDO.: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.**

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada - Suspensão do trâmite processual - Determinação advinda do Tema 1264, do STJ (Serasa Limpa Nome Dívida Prescrita) - Questionamento de débito vencido há mais de cinco anos (em 02/03/2003), ainda que negada a relação jurídica, com pedido de exclusão do apontamento da plataforma - Alegação de “distinguishing” – Inocorrência – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 34, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 35, que em 'ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada', determinou a suspensão do processo.

Sustenta, de início, o cabimento do presente recurso. No mais, alega que o referido IRDR não se aplica ao caso em apreço, a afastar a ordem de suspensão. Aduz que o cerne da controvérsia não envolve a prescrição ou não do débito, mas a impossibilidade de cobrança considerando o fato de que o débito não existe ou, ao menos, não foi constituído de forma regular (ausência de relação jurídica). Cita jurisprudência. Prequestiona a matéria (fls. 01/24).

Recurso formalmente em ordem, processado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ainda não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo, teor das decisões hostilizadas:

"Vistos.

Tendo em vista a ordem prolatada nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (TJSP, Turma Especial – Direito Privado 1, 2 e 3, rel. Edson Luiz de Queiroz, j. 19/09/2023, DJe 28/09/2023. Tema IRDR 51: Plataformas "Serasa Limpa Nome" e similares; dívida prescrita), determino a suspensão do feito até julgamento pela Superior Instância, o que deverá ser comunicado pelas partes tão logo ocorra. Anote-se.

Intime-se" (fls. 34).

"Vistos.

Fls. 43/46: Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inexiste omissão/contradição/obscuridade a ser sanada, não carecendo a decisão embargada de qualquer esclarecimento. A alegada cobrança extrajudicial se amolda nas situações descritas no tema a ser julgado. No mais, tratando-se de questionamento atinente ao mérito, deve a parte

valer-se do recurso cabível.

Intime-se" (fls. 35).

A presente insurgência não merece provimento.

De fato, a ordem de suspensão foi proferida no Tema 1264, do STJ, cuja tese afetada é ***"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"***.

Embora a agravante insista que a discussão não envolve reconhecimento de prescrição, fato é que, da leitura atenta da inicial, vê-se que ela pleiteia indenização por dano moral em razão da diminuição de seu score pela inserção de seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome por débito de R\$113,00, vencido em 02/03/2003 (fls. 01, autos principais), que alega desconhecer, inclusive com pedido de exclusão do apontamento da referida plataforma (fls. 20, da origem).

Nesse contexto, vê-se que, pelo menos, parte das alegações postas na peça inicial estariam abrangidas pela suspensão determinada, já que há discussão a respeito de legitimidade de débito vencido há mais de cinco anos e pedido de exclusão do apontamento da plataforma, a autorizar, em princípio, a ordem de suspensão ausente distinção com o Tema 1264, do STJ.

A respeito:

"Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Hipótese dos autos se encaixa na determinação do IRDR porque a inexigibilidade do débito prescrito há mais de cinco anos e a consequente ilicitude da cobrança integram a causa de pedir da indenização do dano moral. Pretensão de prosseguimento da ação até a prolação da sentença não é hipótese de distinção. Manutenção da suspensão. Recurso desprovido"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2221286-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2024).

"Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que manteve a suspensão da demanda em razão da determinação proferida no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Apesar da alegação de inexistência de débito, há vinculação do pedido quanto à licitude ou não da anotação na Serasa Limpa Nome. Manutenção da suspensão por razoabilidade, conveniência, economia processual e para evitar julgamentos parciais que, depois, possam ter alguma conexão de fundamentos. Recurso desprovido"
(TJSP; Agravo de Instrumento 2291014-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/10/2024).

Neste contexto, a manutenção da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hostilizada, é medida que se impõe, prequestionada a matéria.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator